

Prefeitura Municipal do  
**LASTRO**  
  
**União, Força e Trabalho**

LEI MUNICIPAL Nº. 317/2010,

de 24 de Maio de 2010

Cria o Fundo Municipal de Habitação, de Interesse Social - FHS, no âmbito do Município de Lastro e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou E EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHS e instituído o Conselho Gestor do FHS, no âmbito do Município de Lastro, Estado da Paraíba.

**CAPITULO I**

Do Fundo de Habitação de Interesse Social

**Seção I**

Objetivos e Fontes

Art. 2º - O Fundo de Habitação de Interesse Social - FHS, criado por esta Lei é de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionada à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo de Habitação de Interesse Social - FHS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHS; e
- VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados..

**Seção II**

Do Conselho Gestor do FHS

Art. 4º - O Fundo de Habitação de Interesse Social - FHS, será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

- I- Três representantes do Poder Executivo:
  - a) Secretaria Municipal de Obras Públicas. Serviços Urbanos. Transportes e Estradas;
  - b) Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;
  - c) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- II- Três representantes da Sociedade Civil:
  - a) Associação de Comunitária do Sítio Jardim;
  - h) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lastro;
  - c) Igreja Católica

§ 1º - A presidência do Conselho Gestor do FHS será exercida pelo Agente Público indicado pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 2º- O presidente do Conselho Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 3º- Competirá ao agente público responsável pelo Conselho Gestor oferecer todos os meios necessários para o exercício das competências atinentes ao Conselho.

### **Seção III**

#### **Das aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 6º-** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesses social que completem:

**I-** aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

**II-** produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

**III-** urbanização, produção de equipamentos comunitários regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

**IV-** implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

**V-** aquisição de material para construção, ampliação e reforma de moradias;

**VI-** recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

**VII-** outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

**Parágrafo Único-** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 7º-** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

**I-** estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

**II-** aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

**III-** fixar critérios para a priorização de linhas de ações; **IV** — deliberar sobre as contas do FHIS;

**IV-** dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS nas matérias de sua competência;

**V-** aprovar seu regimento interno.

§ 1º- As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005. nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

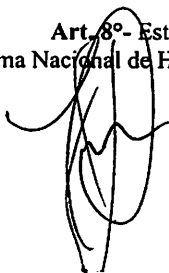
§ 2º- O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º- O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência pública e conferências representativas dos segmentos sócias existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

**Art. 8º-** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.



Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 24 de Maio de 2010.



*José Nivaldo Diniz*  
Prefeito Constitucional